

**DECISÃO N° 3728893****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.287928/2020-91

Autuada: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A (incorporada por BENEWAL PROMOCAO DE VENDAS LTDA)

AIS n.: 1114576/20-5 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0056473/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo(SEI 2943968), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 67 do SEI 2476525), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada..

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Cumprе salientar que as alegações atribuídas ao produto alimentício CARTILAX — COLÁGENO TIPO I, comercializado pela empresa autuada infringem os limites das normas (artigos 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 4.3 da Resolução nº 16/1999; o item 3.5 da Resolução - RDC nº 18/1999; e o item 3.1, alíneas b, e, f, e g da Resolução - RDC nº 259/2002).

Diferentemente da tese defendida na petição de recurso, a Instrução Normativa - IN 76/2020 "*Dispõe sobre a atualização das listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares*". Porém, não autoriza alegações terapêuticas de cura e tratamento de doenças, como fez a autuada.

As afirmações "ajudar seu corpo a reparar as articulações gastas e danificadas"; "lutar, junto de seu corpo, contra a dor e a inflamação, para você ter dias completos sem dores e desconforto"; e "melhorar a flexibilidade das articulações e a amplitude de movimento", configuram alegações de propriedades terapêuticas e promessas de cura ou tratamento de doenças. E, ressalte-se tais alegações não foram aprovadas pela Anvisa, como requer o item 4.3 da Resolução nº 16/1999.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Com relação ao porte econômico da empresa, não foram trazidos aos autos comprovação de que se enquadrava como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Em um Processo Administrativo-Sanitário (PAS) o porte econômico é critério importante para a dosimetria da pena.

Apesar de notificada da decisão (Notificação nº 2787/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA – fls. 59 do SEI 2476525), a Autuada não apresentou a ECF-Escrituração Fiscal Digital do ano de 2022, o que permitiria a aferição de seu porte econômico, razão pela qual entendo que deva suportar o ônus decorrente do seu enquadramento automático como empresa de Grande Porte – Grupo I.

Registre-se que, no mês de junho/2024, a empresa autuada CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A foi incorporada pela empresa BENEWAL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, conforme Certidão de Baixa (SEI 3728193) e Ficha Cadastral obtida no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (SEI 3728626).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3728893** e o código CRC **4517DA12**.

---